



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 06/2017-L

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que modifica a Lei Complementar nº 10, de 16 de março de 1994, que dispõe sobre a criação da Guarda Municipal.

De início, observo que o projeto encontra-se amparado pelos artigos 7º, inciso I, da Lei Orgânica do Município e 30, inciso I e III, da Constituição da República, por se tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

Todavia, o artigo 43, inciso III, da Lei Orgânica do Município dispõe que **"são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes, e órgão da Administração Pública"**.

Dessa forma, é matéria do Poder Executivo a gestão da estrutura administrativa dos órgãos da municipalidade, dentre eles a Guarda Municipal. Isto é, as alterações que modifiquem substancialmente órgãos da Administração Pública só podem ser realizadas por lei de iniciativa do Poder Executivo.

Entendo, portanto, que há vício de iniciativa, uma vez que o projeto causa ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo, com ferimento dos artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 19 de setembro de 2017.


Rafael Verolez
Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021